



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720224/2017-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-013.117 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE

A decisão obscura resulta da dúvida quanto a correta interpretação da decisão e de seu conteúdo para com os autos.

Constada que o fundamento da decisão recorrida pautado em Resolução que não fez parte dos autos, necessário sanar as obscuridades de modo que os efeitos jurídicos desta Resolução não sejam aplicados no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os Embargos declaratórios, dando-lhe parcial provimento, com efeitos infringentes, para suprimir os fundamentos relativos aos efeitos da Resolução nº 3201-002.595 que fixou o arbitramento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos Declaratórios interpostos em face ao Acórdão nº 3401-011.526, cuja decisão acerca da admissibilidade, reconheceu a obscuridade apontada pela Fazenda Nacional, não acolhendo a omissão apontada.

Segundo consta na questão da obscuridade, no respeitável acórdão recorrido consta referência a Resolução nº 3201-002.595 que, todavia, foi proferida em outro processo que

não o presente de tal sorte que se torna difícil a tarefa de até mesmo analisa-la sem que haja vinculação com o presente caso.

Outra obscuridade acolhida reside no tema atrelado a **alegação de que não teria como arbitrar o valor do crédito**, porque, nas notas fiscais de aquisição dos concentrados para bebidas não alcoólicas, não teria sido discriminado o valor de cada parte”, **mas sim, confirmando o entendimento da Fiscalização, de que tais “partes” não são elaboradas com matéria prima extrativa vegetal, não podendo, portanto, gerar direito de crédito.**

Neste sentido, vale transcrever referencia da decisão de admissibilidade acerca desta segunda obscuridade:

A afirmação a que se refere a Recorrente, da qual se pode extrair o fragmento “sob a alegação de que não teria como arbitrar o valor do crédito”, também relaciona-se com a mesma Resolução n.º 3201-002.595, já antes referida (a decisão recorrida não é, no caso, a proferida nos presentes autos, mas no processo em que proferida a decisão consubstanciada na citada Resolução). Nela é que se pode aclarar a questão posta pela Recorrente.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade motivo pelo qual deve ser conhecido.

2 Das Obscuridades.

Em que pese o apreço pelo voto do Conselheiro Relator, o qual tanto enobrece esta Egrégia Corte, ousou divergir para fins de julgamento das citadas obscuridades, até mesmo porque a omissão apontada em sede dos embargos não foi acolhida.

A questão deste julgado reside na referencia e adoção, para fundamentar a decisão recorrida, do conteúdo da Resolução n.º 3201-002.595. Fato é que os efeitos desta Resolução não se estendem ao presente processo. O motivo é simples: não faz parte destes autos.

Consequencia imediata é que o tema da alegação de que não teria como arbitrar o valor do crédito nos termos da Resolução, também deve ser afastado deste autos. A divergência atual, após diversos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes, reside na questão objeto do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, atrelado aos efeitos do Mandado de Segurança Coletivo à recorrente SPAL.

No presente caso entende-se que as demais matérias foram julgadas e, as presentes, não fazem parte da lide, motivo pelo qual os embargos devem ser providos. Mas não há nos embargos o pedido de concessão de efeitos infringentes.

3 Do Dispositivo.

Do exposto, voto por conhecer os Embargos declaratórios, dando-lhe parcial provimento, com efeitos infringentes, para suprimir os fundamentos relativos aos efeitos da Resolução n.º 3201-002.595 que fixou o arbitramento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira